

como a sistematização e o aproveitamento futuro das estradas de rodagem municipais;

b) — a organização de regulamentos e cadernos de encargo para recepção dos materiais a serem empregados nas estradas de rodagem, suas obras de arte, seu revestimento, e para as classificações a vigorarem nas modificações de serviços de abertura de estradas;

c) — todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a especificações, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, reconstrução, conservação, melhoramentos e fiscalização técnica das estradas de rodagem do Estado, inclusive pontes e demais obras de artes que delas forem partes integrantes;

d) — a elaboração de projetos e a construção, reconstrução, melhoramentos, conservação de outras obras de arte, edifícios para postos, depósitos, oficinas e quaisquer outras dependências das estradas;

e) — a execução, conservação e fiscalização dos serviços de travessias de rios em balsas ou canoas contratados pelo Departamento;

f) — a aprovação de projetos definitivos das estradas de rodagem de concessão estadual ou municipal, e a fiscalização de sua construção;

g) — a manutenção, desde que seja possível, de cursos práticos para fiscais, mestres de obras, feitores, cantoneiros e outros auxiliares destinados à educação profissional do pessoal subalterno dos serviços de estradas de rodagem;

h) — a divulgação, por meio de boletins, de trabalhos sobre estradas de rodagem e assuntos correlatos, e sobre educação rodoviária;

i) — a representação oficial do Estado nos congressos de Estradas de Rodagem e a sua organização, quando de sua iniciativa, tudo mediante determinação do Governo.

Art. 3.º — Mediante acordo prévio e enquanto for, pelo Governo, julgado conveniente, os serviços de ensaios de laboratório e demais experiências de que necessitar o Departamento, serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Escola Politécnica.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem será dirigido por uma Diretoria Geral que terá, como órgãos imediatos de execução, duas Diretorias, uma Técnica e outra Administrativa, com o pessoal superior seguinte que exercerá seus cargos em comissão:

- a) Um Diretor Geral;
- b) Um Sub-Diretor Geral;
- c) Dois Diretores, dos quais um Técnico e outro Administrativo; e
- d) Um Tesoureiro.

§ 1.º — O Diretor Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo seu subordinado mais graduado na ordem seguinte: 1.º, Sub-Diretor Geral; 2.º, Diretor Técnico; 3.º, Diretor Administrativo.

§ 2.º — Os cargos indicados nas alíneas a, b e c deste artigo, deverão ser desempenhados por engenheiros.

§ 3.º — Junto ao Gabinete do Diretor Geral, por livre escolha e nomeação deste, servirá um auxiliar, em comissão, o qual perceberá vencimentos de primeiro escriptorio.

Artigo 5.º — Além dos funcionários mencionados no artigo anterior, haverá o pessoal constante do quadro anexo ao presente decreto, que exercerá em comissão os respectivos cargos.

§ 1.º — Os vencimentos do pessoal do Departamento serão os constantes do quadro a que se refere o presente artigo.

§ 2.º — Os cargos de Diretor Geral e Sub-Diretor Geral e o de Tesoureiro, que são considerados de confiança do Governo, serão providos por decreto; os de diretores técnico, administrativo e chefes de seções técnicas, serão preenchidos pelo Secretário da Viação e Obras Públicas; os demais, por ato do Diretor Geral, nos termos do artigo 6.º.

§ 3.º — Por designação do Secretário da Viação e Obras Públicas, servirá em comissão, no Departamento de Estradas de Rodagem, um dos consultores jurídicos dessa Secretaria com os vencimentos constantes do quadro.

Artigo 6.º — Além do pessoal constante do quadro do artigo 5.º, fica o Diretor Geral mediante autorização do Secretário de Estado, com a faculdade de contratar, por tempo determinado, o pessoal necessário à execução do programa anual.

Artigo 7.º — As primeiras nomeações para a execução do presente decreto far-se-ão livremente e serão aprovadas, a critério do Governo, para o preenchimento dos cargos, os funcionários que atualmente compõem a Diretoria de Estradas de Rodagem e os que, já lhe tendo pertencido, se acham em disponibilidade.

§ 1.º — Observar-se-ão, entretanto, nessas primeiras nomeações, as seguintes regras especiais:

- a) — Os cargos técnicos de engenharia e contabilidade deverão ser preenchidos por pessoas diplomadas pelas escolas oficiais ou a estas equiparadas;
- b) — ao tesoureiro aplicar-se-ão as leis vigentes sobre responsabilidade, fiança e outras condições atinentes aos que têm encargos dos dinheiros públicos do Estado.

§ 2.º — Essas condições serão aplicadas também ao preenchimento de cargos por contrato.

Artigo 8.º — O Departamento terá sua repartição própria de expediente e arquivo, onde serão diretamente recebidos e atendidos os requerimentos e processos que lhe forem dirigidos.

Artigo 9.º — As normas de serviço interno e as relativas à admissão, promoção, exercício, direitos, deveres e outras do pessoal do Departamento, serão determinadas pelo regulamento a ser expedido oportunamente, não se atraindo ao mesmo Departamento, em virtude das condições particulares de sua organização, o decreto n. 6.064, de 19 de agosto de 1933, respeitadas, porém, os direitos adquiridos pelo pessoal efetivo da Diretoria de Estradas de Rodagem.

§ unico — No regulamento referido deverão ser obrigatoriamente estabelecidas, além de outras disposições, as normas de contrato de empregados extra-numerários.

Artigo 10 — Ao Diretor Geral do Departamento competirá, além da direção superior de todos os serviços afetos ao Departamento, e das atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento que for expedido pelo Governo:

- 1.º) — Submeter à apreciação do Secretário da Viação e Obras Públicas;
- a) — As sugestões pertinentes à coordenação dos serviços rodoviários com outros meios de transporte;
- b) — o plano anual de construção e conservação de estradas, bem como quaisquer outros serviços de caráter rodoviário, acompanhados dos respectivos orçamentos;
- 2.º) — Promover a execução dos serviços aprovados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e autorizar os seus pagamentos, depois de devidamente processados;
- 3.º) — Propor ao Secretário de Estado a abertura de inquéritos administrativos para apurar responsabilidades de funcionários do quadro, ou contratados nas normas dos regulamentos em vigor;
- 4.º) — Admitir e dispensar o pessoal operário e fixar seus vencimentos;
- 5.º) — Autorizar as despesas urgentes, de qualquer natureza até a importância de vinte contos de réis, sendo a prestação de contas feita logo em seguida.

Departamento, pelo prazo máximo de um ano, engenheiros estagiários, cujo numero será fixado anualmente de acordo com o Secretário da Viação e Obras Públicas, dentro das necessidades do programa de ação anual.

§ unico — Os engenheiros estagiários terão os vencimentos de 700\$000 mensais.

Artigo 12 — A admissão, a que se refere o artigo anterior, competirá ao Diretor Geral do Departamento que escolherá metade dos estagiários, por indicação da Congregação da Escola Politécnica de São Paulo e a outra metade, mediante apresentação dos diretores de outras escolas de engenharia oficiais ou equiparadas, existentes no Estado.

Artigo 13 — Para as vagas que se verificarem no corpo técnico, terão preferência, em igualdade de condições, os engenheiros que já tenham completado o estágio.

Artigo 14 — Aos funcionários do Departamento que completarem dez anos de efetivo exercício serão conferidas todas as regalias de funcionários públicos.

Artigo 15 — O regulamento para o transito nas estradas de rodagem, a velocidade, o peso, as dimensões dos veículos e demais especificações para a boa ordem desses serviços serão estabelecidos, de acordo com as leis vigentes, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, que exercerá, por intermédio de seus agentes, a necessária fiscalização, podendo, também, requisitar o auxílio das autoridades policiais para a efetivação das suas providências e firmar mesmo os entendimentos julgados convenientes.

Artigo 16 — Fica instituída a "Caixa Rodoviária" destinada exclusivamente ao custeio do Departamento de Estradas de Rodagem e à manutenção dos seguintes serviços:

- a) — Conservação das estradas de rodagem da rede estadual e das que a esta venham a ser incorporadas;
- b) — Estudo e construção das estradas que forem incluídas no plano rodoviário do Estado;
- c) — Desenvolvimento e melhoramento das rodovias atualmente em trafego e das que posteriormente forem incorporadas à rede estadual;
- d) — Organização e manutenção dos serviços de circulação, polícia, higiene, assistência e outros que se tornem necessários para melhor aproveitamento das estradas de rodagem.

§ unico — Será dada preferência ao pagamento do pessoal técnico e operário.

Artigo 17 — Os fundos da "Caixa Rodoviária" serão constituídos pela dotação anual que será fixada pelo Governo ao organizar o orçamento do Estado e pelo auxílio que for concedido pelo Governo Federal.

Artigo 18 — Todos os meses o Tesouro do Estado fará ao Departamento de Estradas de Rodagem o adiantamento da importância correspondente ao duodécimo da dotação anual da Caixa Rodoviária e que deve ser aplicado no pagamento das despesas até aí efetuadas.

§ unico — A retirada da importância acima referida será feita mediante requisição assinada pelo Tesoureiro do Departamento e visada pelo Diretor Geral, realizando-se as prestações de contas, diretamente pelo mesmo Departamento ao Tesouro do Estado.

Artigo 19 — Ao Tesoureiro do Departamento, que ficará subordinado à Diretoria Administrativa, competirá, além das atribuições que lhe fixar o regulamento deste decreto, fazer a demonstração mensal do movimento de caixa das importâncias sob sua guarda, comprovando-o com carnês de depósito no Banco do Brasil ou no Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 20 — As taxas e fundos especiais destinados à construção e conservação de estradas a que se refere as leis ns. 2187, de 30/12/1926, 2252, de 28/12/1927, 1461, de 29/12/1914, e o decreto n. 4843, de 21/1/1933, ficam incorporadas à renda geral do Estado.

Artigo 21 — Mediante acordo prévio, poderá o Departamento incumbir-se de estudos, construção e conservação de estradas de competência municipal.

Artigo 22 — Os serviços de arrecadação de taxas e os de polícia e higiene nas estradas de rodagem poderão ser executados pelo Departamento mediante acordo entre este e as Secretarias da Fazenda, da Justiça, da Educação e da Saúde Pública e as Municipalidades interessadas, estas por intermédio do Departamento de Administração Municipal.

Artigo 23 — Todos os móveis, materiais e outros pertences da antiga Diretoria de Estradas de Rodagem, passarão ao serviço exclusivo do Departamento, após o devido arrolamento.

Artigo 24 — Nomeado o Diretor Geral este assumirá imediatamente a superintendência da Diretoria de Estradas de Rodagem e tomará as providências necessárias para transformação, dentro de 30 dias, da atual organização técnica e administrativa da citada Diretoria naquela que é prevista neste decreto, organizando-se, em seguida, o necessário regulamento.

§ Unico — Enquanto, porém, não for expedido este regulamento, continuarão a ser aplicadas, quanto possível, nos serviços do Departamento as disposições que vigoravam na Diretoria de Estradas de Rodagem, que não colidirem com as do presente decreto, cabendo ao Secretário da Viação e Obras Públicas resolver em definitivo e sem recurso os casos omissos ou duvidosos.

Artigo 25 — A Secretaria da Fazenda e do Tesouro porá à disposição da "Caixa Rodoviária" os saldos dos créditos em vigor que figuram nos §§ 1.º e 4.º do artigo 7.º do decreto n. 6.261, de 30 de dezembro de 1933 e outros créditos especiais abertos para serviços de construção de estradas de rodagem e suas obras de arte.

Artigo 26 — As despesas decorrentes da execução deste decreto serão custeadas pelas verbas da Caixa Rodoviária referidas no artigo anterior.

Artigo 27 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Francisco Machado de Campos
Francisco Alves dos Santos Filho
Valdomiro Silveira
Mário Munhoz
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 2 de julho de 1934.
Francisco Gayotto,
Diretor Geral.

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º DO DECRETO N.º 6.529, DE 2 DE JULHO DE 1934

	Vencimentos cada um	Mensais todos
1 Diretor Geral	4:000\$000	4:000\$000
1 Sub Diretor Geral	3:000\$000	3:000\$000
1 Diretor Técnico	2:500\$000	2:500\$000
1 Diretor Administrativo	2:500\$000	2:500\$000
1 Consultor Jurídico	2:000\$000	2:000\$000
3 Chefes de Seção Técnica	2:000\$000	6:000\$000
1 Chefe de Seção de Expediente	1:450\$000	1:450\$000
7 Engenheiros Ajudantes	1:800\$000	12:600\$000
12 Engenheiros Residentes	1:500\$000	18:000\$000
11 Engenheiros Auxiliares efetivos	1:400\$000	15:400\$000
4 Auxiliares Técnicos	800\$000	3:200\$000
1 Desenhista Chefe	1:200\$000	1:200\$000
1 Primeiro desenhista	1:000\$000	1:000\$000
2 Segundos desenhistas	800\$000	1:600\$000
2 Terceiros desenhistas	600\$000	1:200\$000
1 Copista	400\$000	400\$000
3 Primeiros escripturarios	1:000\$000	3:000\$000
6 Segundos escripturarios	800\$000	4:800\$000
8 Terceiros escripturarios	600\$000	4:800\$000
12 Quartos escripturarios	500\$000	6:000\$000
1 Tesoureiro	2:000\$000	2:000\$000
2 Pagadores	1:500\$000	3:000\$000
1 Contador	1:200\$000	1:200\$000
1 Guarda-livros	800\$000	800\$000
1 Administrador	1:400\$000	1:400\$000
1 Almoxarife	800\$000	800\$000
2 Ajudantes de Almoxarife	500\$000	1:000\$000
1 Chefe de Oficinas	800\$000	800\$000
1 Contínuo	400\$000	400\$000

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 2 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Francisco Machado de Campos,
Francisco Alves dos Santos Filho.

DECRETO N. 6.530 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Extingue diversos municípios e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

considerando que, na forma estabelecida na letra "a", n. VIII, do artigo 13, do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, não ocorrem circunstâncias de extensão territorial, dificuldade de comunicação e interesses de arrecadação que aconselhem a manutenção dos municípios de Bom Sucesso, Guareí, Natividade e Campo Largo de Sorocaba;

considerando que, de acordo com a orientação já adotada em decreto anterior e tendo em vista a conveniência de serem suprimidos os municípios que, com a sua renda diminuída, não se acham em condições de atender às despesas de uma administração sem prejuízo dos melhoramentos locais que podem ser realizados.

Decreta:
Artigo 1.º — Os municípios de Bom Sucesso, Guareí, Natividade e Campo Largo de Sorocaba passam à Categoria de distritos de paz e, com suas atuais divisas, ficam anexados:

- 1) o município de Bom Sucesso ao de Itai', comarca de Avaré;
- 2) o de Guareí ao de Tatuí;
- 3) o de Natividade ao de Paraíbaúna;
- 4) o de Campo Largo de Sorocaba ao de Sorocaba.

Artigo 2.º — Os débitos e outros compromissos assumidos pelos municípios extintos ficarão a cargo do município ao qual for ele anexado.

Artigo 3.º — Os funcionários com mais de cinco anos de efetivo exercício nas Prefeituras ora transformadas em distritos de paz serão incluídos, de acordo com a conveniência dos serviços, no quadro do funcionalismo do município ao qual for anexada a Prefeitura extinta.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mário Pereira Munhoz.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 2 de julho de 1934.
Mário Egídio de Oliveira Carvalho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.530 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Cria o Conselho Superior de Transportes junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

considerando que é de necessidade orientarem-se os sistemas de viação e transportes, do ponto de vista do desenvolvimento de suas redes no sentido de atingir, cada um, o máximo de sua eficiência, evitando-se, ao mesmo tempo, as concorrências prejudiciais;

considerando que para o estudo dos problemas técnicos e economicos atinentes às vias de comunicação e que competem à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas é de utilidade a colaboração, não somente dos técnicos oficiais, como também de representantes das empresas de transportes em geral, de outras entidades de reconhecida idoneidade e de personalidades de notoria competência nos assuntos correlatos;

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criado o Conselho Superior de Transportes, como órgão consultivo da Secretaria da Viação e Obras Públicas e em substituição àquele de que cogita o